

do Processo nº 190012009-00, referente às contas daquela Prefeitura, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 14 de março de 2012.

Conselheiro Cezar Colares.

Relator/ 2ª Controladoria

**EDITAL Nº 052/2012/AUD.CONV. MÁRCIA COSTA/TCM**  
(Processo nº 201013875-00)

De Citação com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor Luis Cláudio Teixeira Barroso.

A Auditora do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução/TCM nº 10.274, de 09 de fevereiro de 2012, publicada em 01 de março de 2012, e com base nos arts. 119, V e 120, IV do Regimento Interno desta Corte, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Luis Cláudio Teixeira Barroso, Prefeito Municipal de São João de Pirabas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 201013875-00 que trata da denúncia formulada por Vereadores daquele município, sob pena de revelia.

Belém, 14 de março de 2012

Auditora Convocada Márcia Costa.

Auditoria/TCM

**PUBLICAÇÃO DE ATOS**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 354351**

**\*RESOLUÇÃO Nº 10.203, DE 17/11/2011**

Processo nº 690012004-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará

Responsável: Antônio Nogueira de Souza

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Decisão: Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Pará que não aprove as contas prestadas, com obrigação ao ordenador de despesas de devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 136.729,60 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) referente à conta "Agente Ordenador", bem como deve recolher o valor referente ao pagamento a maior de subsídio dos gestores municipais, de R\$ 37.705,72 (trinta e sete mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos), ambos acrescidos da correção monetária devida. Este Tribunal também decidiu aplicar ao gestor multa de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos, equivalente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pela remessa intempestiva do RGF, com base na Lei Federal nº 10.028/2000. Unanimidade

\*República por ter saído com incorreção no dia 02 de fevereiro de 2012.

**RESOLUÇÃO Nº 10.204, DE 17/11/2011**

Processo nº 201018602-00/REC – Processo nº 1190012005-00.

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da RESOLUÇÃO Nº 9.531/09/TCM.

Interessado: Bersajone Moura

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo e adequado a espécie, para no mérito dar-lhe provimento, reformando assim, a decisão recorrida contida na RESOLUÇÃO Nº 9.531/TCM, de 01 de setembro de 2009, recomendando à Câmara Municipal de Novo Repartimento a aprovação, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Bersajone Moura. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.211, DE 29/11/2011**

Processo nº 1130012000-00

Classe: Prestação de contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás

Interessado: Jair da Campo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Decisão: Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara, a não aprovação das contas, devendo ser recolhido o valor lançado à conta Agente Ordenador no valor de R\$-97.977,07 (noventa e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos), bem como, a responsabilização do Ordenador pelo recolhimento do valor de R\$-423.200,01 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos reais e um centavo), referente a ausência de comprovantes de despesas relativos a folha de pagamento de pessoal.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.216, DE 06/12/2011**

Processo nº 1310012001-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bannach

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2001

Responsável: Geraldo Fernandes de Oliveira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bannach a NÃO APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Geraldo Fernandes de Oliveira, face o lançamento da conta agente ordenador no valor de R\$ 17.128,79 (dezesete mil, cento e vinte e oito reais e setenta e nove centavos).

II – Recolher ao erário Municipal R\$ 17.128,79 (dezesete mil, cento e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), relativo a devolução pelo valor lançado à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 10.217, DE 06/12/2011**

Processo nº 190012001-00 – 200204675-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bujaru

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Miguel Bernardo da Costa

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bujaru a aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Miguel Bernardo da Costa, com ressalvas, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM;

II – Determinar que o Ordenador recolha aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-1.812,00 (hum mil, oitocentos e doze reais), pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos moldes do Art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000, contrariando o Art. 54, da LRF, c/c o Art. 2º, da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM;

III – Determinar, ainda, que o referido Ordenador recolha ao Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, III, RI/TCM, face a remessa intempestiva da documentação quadrimestral, e do Balanço Geral do exercício, descumprindo o Art. 30, II, "a" e "b", da Lei Complementar nº 25/94, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (superior a 90 dias), vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela abertura de créditos por "Excesso de Arrecadação", em valor inferior ao real excesso arrecadado, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela realização de despesa acima do valor arrecadado, ferindo o princípio do equilíbrio financeiro, disposto no Art. 4º, I, da LRF, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara.

**RESOLUÇÃO Nº 10.218, DE 06/12/2011**

Processo nº 300012003-00 – 200407721-00

Origem: Prefeitura Municipal de Faro

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: João Alfredo Ribeiro de Carvalho

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Faro, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. João Alfredo Ribeiro de Carvalho, nos termos do Art. 52, II, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-592.934,74 (quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao valor lançado à conta "Agente Ordenador", em função das incorreções apresentadas no Balanço Financeiro;

II – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao Erário, no mesmo prazo anterior, multa no valor de R\$-3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais), equivalente a 10% dos seus vencimentos anuais, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei Federal nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes

valores:

1) R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, III, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º (81 dias) e 3º Quadrimestres (10 dias) e do Balanço Geral (102 dias), vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

2) R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do Art. 120-B, III, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 2º (17 dias), 3º (163 dias), 4º (103 dias), 5º (44 dias) bimestres, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, em função da divergência na receita orçamentária, e contabilização da receita de impostos transferidos pelo valor líquido, excluída a contribuição ao FUNDEF, não atendendo a orientação da PORTARIA Nº 328, da Secretaria do Tesouro Nacional, e pela não comprovação do saldo final do exercício, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 60, § 5º, do ADCT e do Art. 7º, da Lei nº 9.424/97 (Lei do FUNDEF), visto ter gasto com com a remuneração dos profissionais do magistério 53,65% dos recursos do FUNDEF, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 10.219, DE 06/12/2011**

Processo nº 330012000-00 – 200103480-00

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsável: Mário da Costa Leão

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarapé-Miri, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Mário da Costa Leão, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, ante as falhas mencionadas nos autos, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigidas, as seguintes quantias:

1) R\$-60.066,28 (sessenta mil, sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), pela conta "Agente ordenador";

2) R\$-33.845,09 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), pelo repasse ao Clube de Mães Inês Barbosa sem comprovação da prestação de contas e legalidade do repasse (convênio), conforme determina o Art. 116, da Lei nº 8.666/93;

3) R\$-1.961,64 (hum mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), pela despesa relacionada como cancelada (OP 107, de 26/01/00, fls. 115, vol. 003) e constatada na relação nominal da despesa realizada;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei Federal nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa do 1º (126 dias), 2º (124 dias) e 3º trimestres (149 dias), superior a 90 (noventa) dias, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, com a abstenção do Conselheiro Cezar Colares.

**RESOLUÇÃO Nº 10.220, DE 06/12/2011**

Processo nº 390012002-00 – 200407721-00

Origem: Prefeitura Municipal de Juruti

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Isaías Batista Filho

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Faro, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Isaías Batista Filho, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 10% dos seus vencimentos anuais, nos termos do Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos